



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10821.000141/94-21  
Recurso nº. : 124.607  
Matéria : IRPF - EX.: 1989  
Recorrente : ANTÔNIO CAIO DE CARVALHO  
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO - SP  
Sessão de : 29 DE MAIO DE 2001  
Acórdão nº. : 102-44.802

IRPF – TRIBUTAÇÃO REFLEXA – Tratando-se de lançamento decorrente de procedimento fiscal instaurado contra a Pessoa Jurídica, o julgamento do processo principal faz coisa julgada no processo decorrente ou reflexo, no mesmo grau de jurisdição, face a estreita e íntima relação de causa e efeito existentes entre os mesmos.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTÔNIO CAIO DE CARVALHO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANTONIO DE FREITAS DUTRA  
PRESIDENTE

  
AMAURY MASIÉL  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 JUN 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros VALMIR SANDRI, NAURY FRAGOSO TANAKA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES e MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO. Ausente, justificadamente, o Conselheiro LEONARDO MUSSI DA SILVA.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10821.000141/94-21  
Acórdão nº. : 102-44.802  
Recurso nº. : 124.607  
Recorrente : ANTÔNIO CAIO DE CARVALHO

**RELATÓRIO**

Conforme consta nos documentos de fls. 01 a 12 a empresa ARCOS INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA E SERVIÇOS LTDA, inscrita no antigo CGC sob o N° 50.660.737/0001-09, foi submetida a ação fiscal no Exercício de 1989 – Ano Base de 1988 e teve o seu lucro arbitrado por não ter apresentado os livros e a documentação de sua escrituração contábil/fiscal, dando origem o Auto de Infração de fls. 09.

Em decorrência foi lavrada a Representação de fls. 13 contra o Sr ANTONIO CAIO DE CARVALHO, que na época era sócio-quotista da referida empresa com 25% (vinte e cinco por cento) de participação no seu capital social.

A Inspeção da Receita Federal em São Sebastião, atendendo a representação acima, procedeu o lançamento reflexo decorrente do auto de infração lavrado contra a empresa ARCOS INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA E SERVIÇOS LTDA, constituindo o crédito tributário no montante de 17.261,89 UFIR (Dezessete mil, duzentas e sessenta e uma virgula oitenta e nove centésimos de UFIR) – doc.'s de fls. 52/57.

Inconformado, o contribuinte impugnou a exigência fiscal junto a Inspeção da Receita Federal em São Sebastião conforme documentos de fls. 59 a 65.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10821.000141/94-21  
Acórdão nº. : 102-44.802

De acordo com as informações constantes nos documentos de fls. 68 a 72, a empresa ARCOS RECAUCHUTAGEM LTDA, sucessora da empresa ARCOS INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA E SERVIÇOS LTDA, não impugnou a exigência fiscal e procedeu ao recolhimento dos tributos devidos.

Apreciando a impugnação interposta a digna autoridade monocrática, Delegado da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, em a decisão prolatada nos autos do procedimento administrativo fiscal, julgou procedente em parte pleito do Recorrente, exonerando os valores correspondentes aos juros de mora calculados com base na TRD, no período de 04/02/1991 a 29/07/1991, mantendo a tributação reflexa decorrente do Auto de Infração lavrado contra a empresa ARCOS INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA E SERVIÇOS LTDA – doc.'s de fls.73 a 77.

Insatisfeito, contesta a decisão do órgão de julgamento de 1ª Instância, recorrendo, tempestivamente, a este Conselho – doc.'s de fls. 81 a 85, reafirmando os argumentos de fato e de direito expendidos preliminarmente. Em sua exordial argumenta em síntese que:

- a) o imposto arbitrado foi solvido pela empresa devedora sete meses antes da lavratura do auto reflexo questionado;
- b) quando o auto de infração foi lavrado não mais existia o débito fiscal em sua totalidade, posto que já fora pago pela devedora principal, extinguindo o processo principal, o que implica na extinção do subsidiários;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10821.000141/94-21  
Acórdão nº. : 102-44.802

c) não mais existindo o débito decorrente do valor arbitrado, como lucro não declarado, não poderia ser lavrado o auto reflexo sub exame, por presunção da distribuição do referido lucro entre os sócios, sem que para tanto houvesse prova concreta;

d) o Recorrente, fiel cumpridor de suas obrigações tributárias, não pode ficar a mercê de presunções fiscais incomprovadas, nascidas anos após ter deixado ela a sociedade, que resultem na inclusão de lucro arbitrado em sua declaração de rendimentos já prestada na época certa, multando-o pelo recolhimento de imposto sobre o que efetivamente não recebeu;

e) não existe dispositivo legal que autorize o fisco a presumir distribuição de lucros pela pessoa jurídica a seus sócios, automaticamente, toda vez que arbitra ele lucro da pessoa jurídica;

f) mesmo que em face do pagamento efetuado, se considere confessado pela empresa a obtenção do lucro questionado, não pode o fisco presumir, automaticamente, tenha sido ele distribuído ao recorrente, sem que tenha quaisquer indícios para tanto (ex: sinais exteriores de riqueza), o que torna o lançamento sem fato gerador e, conseqüentemente, nulo de pleno direito, principalmente quando já havia sido denunciado ao fisco, mediante declaração de ajuste, ser o Recorrente beneficiário de duas distribuições havidas no exercício fiscalizado (15/09/89/01/11/89);



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10821.000141/94-21

Acórdão nº. : 102-44.802

g) de fato, como se observa pela declaração de ajuste apresentada pela empresa autuada, denuncia ela a distribuição antecipada de lucros havida em 15.09.89 e 01.11.89, cabendo ao Recorrente Ncr\$13.478,26 e Ncr\$25.206,52, sobre o qual se recolheu Imposto de Renda devido, as quais distribuições sequer foram levadas em consideração na Autuação levada a efeito e abatidos os encargos já recolhidos;

h) se procedente a legalidade do presente processo de "Tributação Reflexa" os juros de mora incidentes devem ser calculados a partir de Março de 1994, data em que o Recorrente foi notificado pela fiscalização;

i) requer a anulação do auto de tributação reflexa lavrado, posto não ser verdade a distribuição de lucros a ele presumida, ter sido a penalidade calculada de maneira errônea, já que existe no processo informações sobre a remuneração percebida pelo Recorrente, assim como o pagamento do imposto sobre a mesma e finalmente, ser ilegal a incidência dos juros moratórios desde o ato presumido, e não da notificação do Recorrente.

O processo vêm instruído com o comprovante do depósito determinado pelo art. 32 da MP 1621-30 de 12/12/97, no montante de R\$4.396,07 (Quatro mil, trezentos e noventa e seis reais e sete centavos) – doc. de fls. 86.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10821.000141/94-21

Acórdão nº : 102-44.802

**VOTO**

Conselheiro AMAURY MACIEL, Relator

O recurso é tempestivo e contém os pressupostos legais para sua admissibilidade dele tomando conhecimento.

Tratando-se de tributação reflexa decorrente de Auto de Infração lavrado contra a empresa ARCOS INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA E SERVIÇOS LTDA, e tendo esta concordado com o feito fiscal procedendo o recolhimento do tributo devido, conforme atestam os documentos acostados às fls. 68 a 72, não há o que se discutir nos autos do presente procedimento administrativo fiscal.

As alegações expendidas pelo Recorrente de que a tributação reflexa foi efetuada sem embasamento legal são totalmente improcedentes face o disposto no artigo 9º do Decreto-lei N.º 1648/78, o qual encontra-se reproduzido no artigo 403 do Decreto N.º 85.450/1980 – Regulamento do Imposto de Renda – a seguir transcrito “in verbis”:

“Art. 403 – O lucro arbitrado se presume distribuído em favor dos sócios ou acionistas de sociedades não anônimas, na proporção da participação do capital, ou ao titular da empresa individual (art. 9º do Decreto-lei nº 1648/78).”

Considerando que o Recorrente era sócio quotista da empresa ARCOS INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA E SERVIÇOS LTDA, com a participação de 25% (Vinte e cinco por cento) do capital social, procede a tributação reflexa imputando-se-lhe, sobre o lucro arbitrado apurado pela fiscalização, a parcela equivalente a sua participação no capital social, na forma da disposição



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10821.000141/94-21

Acórdão nº : 102-44.802

legal retro-mencionada. Irrelevante o fato de não pertencer ao quadro societário da empresa desde 1992.

Improcedente, também, a sustentação do Recorrente de que tendo havido o pagamento do tributo por parte da empresa autuada não poderia ter sido lavrado o auto de infração reflexo na pessoa física dos sócios. Antes pelo contrário. Não tendo a empresa autuada, ARCOS INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA E SERVIÇOS LTDA, questionado o feito fiscal procedendo o pagamento do crédito tributário constituído, originário do arbitramento de seu lucro no Exercício de 1989 – Ano-Base de 1988, cabe, em toda a sua plenitude a aplicação do disposto no art. 9º do Decreto-lei N.º 1648/78, ou seja, a tributação reflexa dos sócios na proporção de sua participação no capital social da empresa.

Quanto a alegação de que a autoridade fiscal ao proceder a constituição do crédito tributário, não considerou os lucros distribuídos antecipadamente nos dias 15.09.89 e 01.11.89 nos montantes de Ncr\$13.478,26 e Ncr\$25.206,52, é de se ressaltar que estes referem-se as operações realizadas no ano calendário de 1989, que não foi objeto de auditoria fiscal. O auto de infração lavrado contra a empresa ARCOS INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA E SERVIÇOS LTDA, abrangeu somente o Ano-Base de 1988. Os lucros distribuídos antecipadamente e aqui referidos, serviram de base para a apresentação da Declaração do Exercício de 1990 – Ano-Base de 1989, não havendo, portanto, relação com o procedimento administrativo fiscal ora questionado.

No que pertine aos juros moratórios a exigência fiscal está perfeitamente tipificada às fls. 54 deste procedimento administrativo fiscal, sendo incabível a pretensão do Recorrente em pretender que os mesmos sejam calculados



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10821.000141/94-21

Acórdão nº. : 102-44.802

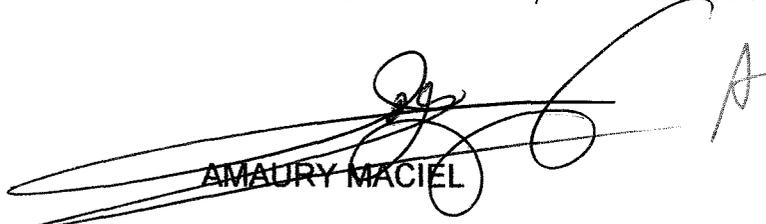
a partir de Março de 1994, data em que ocorreu a lavratura do auto de infração. A propósito reza o art. 161 do Código Tributário Nacional:

“Art. 161 – O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.”

Registre-se que a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, ao apreciar a impugnação interposta pelo Recorrente, excluiu os juros moratórios calculados com base na Taxa Referencial Diária – TRD – no período de 04/02/1991 a 29/07/1991, imputando neste período os juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês calendário ou fração, de conformidade com a legislação de regência.

“EX POSITIS” e ante o tudo exposto nos autos deste procedimento administrativo fiscal, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

Sala das Sessões - DF, em 29 de maio de 2001.

  
AMAURY MACIEL